

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 179/2024-T

Tema: IMT – Litispendência substantiva.

SUMÁRIO

- I. A litispendência ocorre quando duas ações idênticas se encontram em curso ao mesmo tempo, constituindo uma exceção dilatória que tem por objetivo evitar que o tribunal contradiga ou reproduza uma outra decisão judicial (ou arbitral) que venha a ser proferida numa ação ainda em curso.**
- II. A litispendência ocorre se, cumulativamente, numa ação, intervierem as mesmas partes, sob a mesma qualidade jurídica, pretendendo obter, nessa ação, o mesmo efeito jurídico e esse efeito jurídico tiver por causa o mesmo facto jurídico (tríplice identidade dos elementos que definem a acção).**
- III. Todavia, para determinar se ocorre litispendência, deve atender-se não só ao critério formal (assente na tríplice identidade dos elementos que definem a acção) fixado e desenvolvido no artigo 581.º do Código Processo Civil, mas também à diretriz substantiva traçada no n.º 2 do artigo 580.º do mesmo Código, onde se afirma que a exceção de litispendência tem *“por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior”*.**

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Prof.^a Doutora Rita Correia da Cunha (Presidente), Prof. Doutor Jorge Bacelar Gouveia e Dra. Carla Alexandra Pacheco de Almeida Rocha da Cruz (árbitros adjuntos),

1.

designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formarem o Tribunal Arbitral, acordam no seguinte:

I. RELATÓRIO

A..., com o número de identificação fiscal..., com domicílio fiscal na ..., n.º..., ..., ..., Brasil (“**a Requerente**”), veio, em 08-02-2024, na sequência da formação da presunção de indeferimento tácito da reclamação graciosa n.º ...2023..., apresentada contra a liquidação oficiosa de Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“**IMT**”) respeitante à aquisição da letra “A” do prédio urbano sito na Rua..., na ..., inscrito na matriz predial urbana da freguesia da ..., município de Lisboa, sob o artigo matricial n.º ... (“**Imóvel**”), nos termos e para efeitos previstos no n.º 1 do artigo 41.º do Código do IMT, e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 10.º do RJAT, requerer a constituição de tribunal arbitral coletivo e apresentar pedido de pronúncia arbitral (“**PPA**”), em que é requerida a *Autoridade Tributária e Aduaneira* (“**AT**” ou “**Requerida**”), com vista à declaração de ilegalidade e anulação do referido ato de indeferimento tácito de reclamação graciosa e da referida liquidação de IMT, com as necessárias consequências legais, nomeadamente, a devolução do imposto indevidamente pago, no montante de € 96.000,00, acrescido de juros indemnizatórios.

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD em 12-02-2024 e automaticamente notificado à Requerida.

Em 01-04-2024, o Senhor Presidente do CAAD informou as Partes da designação dos Árbitros, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, os quais comunicaram a respetiva aceitação no prazo aplicável. As partes, notificadas dessa designação, não manifestaram vontade de a recusar.

Assim, em conformidade com o preceituado no n.º 8 do artigo 11.º do RJAT, decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RJAT sem que as Partes nada viessem dizer, o Tribunal Arbitral Colectivo ficou constituído em 19-04-2024.

Na mesma data, em conformidade com o disposto no artigo 17.º, n.º 1, do RJAT, a Requerida foi notificada para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta e, querendo, solicitar produção de prova adicional.

Em 22-05-2024, a Requerida apresentou a sua resposta, defendendo-se por impugnação e por exceção, e juntou o processo administrativo.

Em 02-06-2024, o Tribunal Arbitral proferiu o seguinte despacho:

- “1. Notifique-se a Requerente para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre as exceções suscitadas pela AT Requerida na resposta, e sobre uma eventual suspensão da instância.*
- 2. Notifique-se a Requerente para, no mesmo prazo de 10 dias, indicar os factos sobre os quais incidiria a inquirição da testemunha que arrolou no pedido de pronúncia arbitral.”*

Em 13-06-2024, a Requerente apresentou defesa contra as exceções e questões prévias suscitadas pela Requerida na sua resposta.

Em 11-09-2024, o Tribunal Arbitral proferiu o seguinte despacho:

- “1. Ao abrigo do princípio da autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo e da livre determinação das diligências de prova necessárias (cf. artigo 16.º, alíneas c) e e), do RJAT), o Tribunal Arbitral:*
- a. Dispensa a realização da reunião do artigo 18.º do RJAT, considerando a inexistência de prova testemunhal por produzir, e que as partes não contendem quanto à matéria de facto relevante,*
- b. Dispensa a apresentação de alegações escritas finais, dada a clareza da posição das partes vertida nos articulados apresentados, e por a Requerente ter já respondido, em requerimento autónomo, às exceções suscitadas pela AT Requerida na resposta.*
- 2. Notifique-se a Requerente para, no prazo de 5 dias, informar o Tribunal Arbitral sobre a data em que foi intentada a ação administrativa que corre junto do Tribunal Tributário de Lisboa sob o n.º .../23.5BELRS, e se já foi proferida sentença.*

3. *Notifique-se a Requerente para, no mesmo prazo de 5 dias, proceder ao pagamento da taxa arbitral subsequente.*

4. *Notifique-se as partes de que a decisão arbitral será proferida até ao final do prazo do artigo 21.º, n.º 1, do RJAT.”*

As partes nada vieram acrescentar, tendo a Requerente procedido ao pagamento da taxa arbitral subsequente em 20-09-2024.

II. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias (nos termos dos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT, e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março) e estão devidamente representadas.

A Requerida invocou várias exceções que obstam ao conhecimento de mérito da causa e que cumpre conhecer antes de passarmos à apreciação do matéria de facto e de direito.

Da incompetência material absoluta do Tribunal Arbitral para apreciar atos praticados em sede de processo de execução fiscal

Alega a Requerida, na sua resposta, que o ato de liquidação impugnado pela Requerente é um ato de citação do processo executivo, não abrangido no âmbito da competência material do Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 2.º do RJAT e da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.

Todavia, do PPA apresentado pela Requerente resulta que esta apresentou o mesmo contra a liquidação de IMT que sustenta o processo de execução fiscal n.º ...2023..., não havendo dúvidas quanto à competência material do Tribunal Arbitral para se pronunciar sobre o peticionado pela Requerente nos presentes autos.

Assim, improcede a primeira exceção invocada pela Requerida.

Da exceção de litispendência entre o processo arbitral e a ação administrativa n.º .../23.5BELRS

A Requerida alega, na resposta, que a Requerente interpôs junto do Tribunal Tributário de Lisboa uma ação administrativa (à qual foi atribuído o n.º .../23.5BELRS), onde peticiona a anulação da decisão do Chefe de Finanças de Lisboa ..., de 30-01-2023, e que o presente Tribunal Arbitral encontra-se perante a possibilidade de ser colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão judicial.

A Requerente argumenta que não ocorre litispendência entre as duas ações, porquanto na ação administrativa está em causa a decisão de revogação do benefício fiscal (isenção em sede de IMT), enquanto na ação arbitral está em causa a legalidade da liquidação de IMT. Sendo os respetivos objetivos e os pedidos distintos, a exceção de litispendência deverá, no entender da Requerente, ser julgada como improcedente.

Neste contexto, interessa recordar o disposto no artigo 580.º do CPC:

“1 – As exceções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à exceção do caso julgado.

2 – Tanto a exceção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior. (...)”

Nos termos do artigo 581.º, n.º 1, do CPC, os requisitos para a verificação das exceções da litispendência e do caso julgado são os seguintes:

“1 – Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

2 – *Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.*

3 – *Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.*

4 – *Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico. Nas ações reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas ações constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido.”*

Com referência à matéria de facto relevante, dão-se como provados os seguintes factos:

- a. Em 26-05-2015, a AT emitiu, a pedido da Requerente, a liquidação de IMT n.º..., a zeros, com base na alínea g) do artigo 6.º do Código de IMT (*“aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal”*) (cf. Documento 4 junto ao PPA).
- b. Em 02-07-2015, a Requerente adquiriu o Imóvel (cf. Documento 3 junto ao PPA), beneficiando da referida isenção de IMT.
- c. A Requerente foi notificada do Ofício n.º ..., de 23-03-2022, do Serviço de Finanças de Lisboa ..., informando que deveria solicitar guias de IMT com referência à aquisição do Imóvel, por não se encontrarem verificados os pressupostos da isenção prevista na alínea g) do artigo 6.º do Código de IMT (cf. Documento 6 junto ao PPA).
- d. Após exercer o seu direito de audição prévia (cf. Documento 7 junto ao PPA), a Requerente foi notificada, pelo Ofício n.º 2023..., de 30-01-2023, da decisão de *“caducidade do benefício”*, na qual se pode ler: *“Mais se informa que as guias para efeitos de regularização do IMT, deverão ser solicitadas no prazo de 15 dias após a receção da presente notificação (...), caso as mesmas não sejam solicitadas, procederá o serviço à sua liquidação adicional”*, e à qual foi junta a seguinte informação:

INFORMAÇÃO

No âmbito de uma ação inspetiva/Auditoria realizadas às liquidações de IMT efetuadas pelos Serviços de Finanças, foi este serviço notificado em 2022/03/22 através de email /2022, da DSIMT – DLC – Divisão de Liquidação e Controlo, de que deveria proceder à liquidação de IMT referente à fração "A" do artigo matricial da freguesia da em virtude de o IMT inicial ter sido liquidado com base no benefício da alínea g) do Artº 6º do Código do IMT – aquisição de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal. Reconhecimento este que deveria ter sido efetuado pelas entidades competentes, de acordo com o estatuído na alínea c) do nº 1 do artº 10º do CIMT.

Foi A... doravante designado por SP, notificado da liquidação corretiva, através do nosso ofício de 23/03/2022, anexo a esta informação, liquidação essa, efetuada por incorreta aplicação do benefício de IMT, por não verificação dos pressupostos., aquando da liquidação inicial, a qual foi emitida a zeros, sendo informada, que deveria solicitar as guias de IMT de forma a regularizar a situação.

O SP, na pessoa da sua mandatária, exerceu o direito de audição, em 19/04/2022 sendo o mesmo legítimo e tempestivo.

Prevê o código do IMT no seu Artigo 35º nº 1 que o IMT pode ser liquidado nos 8 anos seguintes à transmissão ou à data em que a isenção fique sem efeito.
Pelo que, não se verifica a caducidade do direito à liquidação.

Veio a Câmara Municipal de Lisboa, no âmbito de uma solicitação pelo Tribunal Tributário de Lisboa, informar que, o imóvel não se encontrava classificado, nem em vias de classificação, constando penas como bem cultural imóvel na lista geral do Inventário Municipal do Património, com o nº , situação que não é enquadrável no disposto da alínea g) do Artº 6º do CIMT. (documento em anexo)

Foi também entregue certidão emitida pela Direção Geral do Património Cultural, em como o imóvel não se encontra individualmente classificado (documento em anexo)

"Certidão emitida pela entidade competente que ateste que aquele prédio se encontra individualmente classificado como de interesse nacional, público ou municipal (não é suficiente a sua integração num conjunto ou sítio classificado)" (sublinhado nosso).

Efetou-se o projeto de liquidação notificado ao SP, uma vez que não se encontravam reunidas as condições para atribuição do benefício previsto na alínea g) do Artº 6º do CIMT.

Assim, face ao supra exposto, sou de opinião que o projeto de liquidação se deve convolar em definitivo, promovendo a respetiva liquidação oficiosamente, caso o SP não solicite as guias nos 15 dias subsequentes à receção e assinatura do AR da notificação acompanhada da presente informação

(cf. Documento 8 junto ao PPA).

- e. Em 10-07-2023, a Requerente apresentou uma reclamação graciosa (que correu termos sob o n.º ...2023...) contra a liquidação de IMT emitida na sequência da referida decisão de caducidade do benefício (cf. Documento 2 junto ao PPA).
- f. A Requerente interpôs no Tribunal Tributário de Lisboa uma ação administrativa de impugnação de ato administrativo (a correr termos sob o n.º .../23.5BELRS), peticionado a anulação da decisão de caducidade do benefício, notificada pelo Ofício n.º 2023..., de 30-01-2023, ou seja, a *"anulação da decisão de revogação do benefício fiscal ora sindicada, com as devidas e legais consequências, designadamente, ser mantida na esfera jurídica dos Autores o reconhecimento da isenção de IMT em*

apreço” (cf. alegado no artigo 26.º da Resposta e petição inicial da ação administrativa junta ao processo administrativo).

- g. Em 08-02-2024, a Requerente apresentou o PPA que deu origem aos presentes autos, peticionando a declaração de ilegalidade e anulação da decisão tácita de indeferimento da reclamação graciosa n.º ...2023..., e da liquidação de IMT emitida na sequência da decisão de caducidade do benefício em apreço.
- h. Os fundamentos que sustentam a petição inicial que deu origem à acção administrativa n.º .../23.5BELRS e o PPA que deu origem aos presentes autos são os mesmos.

Temos que assiste razão à Requerida no sentido de que se encontram verificados os requisitos da litispendência entre o processo arbitral e a ação administrativa n.º .../23.5BELRS. Senão vejamos.

Não há dúvidas de que existe identidade de sujeitos, pois quer a Requerente quer a Requerida são as mesmas em ambos os litígios.

Quanto há identidade do pedido e da causa de pedir, importa salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Arbitrais sustenta que poderá haver litispendência na ausência de identidade formal entre o pedido e a causa de pedir, desde que haja identidade substancial entre os mesmos, o que sucede quando o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou repetir uma decisão a proferir por outro tribunal numa ação pendente.

Conforme resulta do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22-02-2017, proferido no âmbito do processo n.º 087471: *“Não obsta à verificação da exceção de litispendência que a impugnação deduzida em primeiro lugar seja formalmente dirigida ao acto de indeferimento de recurso hierárquico e a outra directamente dirigida ao acto de liquidação, se os pedidos e causa de pedir são substancialmente idênticos e nenhum vício próprio é imputado ao indeferimento”*.

Note-se que, *in casu*, está em causa um ato de indeferimento tácito de reclamação graciosa, que, pela sua natureza, não sofre de qualquer vício próprio.

Cumpra também referir a Decisão Arbitral proferida em 24-01-2024, no processo n.º 384/2023-T, na qual o Tribunal Arbitral determinou a ocorrência de litispendência com base numa identidade substancial entre o pedido e a causa de pedir, por o sujeito passivo ter recorrido à ação administrativa para obter a anulação de uma decisão de indeferimento do reconhecimento de uma isenção de IMT, e ao pedido de pronúncia arbitral para obter a anulação da liquidação de IMT emitida com base na referida decisão de indeferimento do reconhecimento de uma isenção de IMT.

Interessa então apurar se o presente Tribunal Arbitral é colocado na alternativa de contradizer a decisão a proferir pelo Tribunal Tributário de Lisboa na ação administrativa de impugnação de ato administrativo com o n.º .../23.5BELRS?

Quanto a esta questão, a resposta não poderá deixar de ser afirmativa, porquanto (A) o presente Tribunal Arbitral poderia determinar que (i) o ato de indeferimento tácito da reclamação graciosa e a liquidação de IMT impugnados são ilegais, com um dos fundamentos invocados pela Requerente, designadamente, por a decisão de revogação de benefício fiscal ser ilegal, e que (ii) a liquidação de IMT não se poderia manter na ordem jurídica, e (B) o Tribunal Tributário de Lisboa poderia concluir que a mesma decisão de revogação de benefício fiscal é legal, sendo a consequência de tal decisão judicial que (ii) a liquidação de IMT em causa deveria manter-se na ordem jurídica (ou *vice-versa*).

Daqui se retira que, no caso *sub judice*, mostra-se verificada a tríplice identidade de autor, pedido e causa de pedir, de um ponto de vista substancial. De facto, embora formalmente não exista identidade formal dos pedidos, entende-se que, na acção administrativa e no pedido de pronúncia arbitral em apreço, o pedido e a causa de pedir são substancialmente os mesmos.

Perante o que vem dito e citado, não restam dúvidas quanto à verificação dos pressupostos da litispendência, o que se decide, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa. Em consequência, o Tribunal Arbitral julga procedente a invocada excepção da litispendência, e absolve a Requerida da presente instância arbitral.

III. DECISÃO

Termos em que, de harmonia com o exposto, decide-se neste Tribunal Arbitral julgar procedente a exceção da litispendência, e absolver a Requerida da presente instância arbitral.

IV. VALOR DA CAUSA

De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT (aplicáveis *ex vi* alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT) e no artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € **96.000,00** indicado no PPA pela Requerente, sem oposição da Requerida.

V. CUSTAS

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, do RJAT, 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, e da Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas arbitrais em € **2.754,00**, ficando as mesmas totalmente a cargo da Requerente, em razão do decaimento.

Notifique-se.

CAAD, 8 de outubro de 2024

O Tribunal Arbitral,

Rita Correia da Cunha

Jorge Bacelar Gouveia

Carla Alexandra Pacheco de Almeida Rocha da Cruz